

**SEC**Sindicato dos Empregados no Comércio
de Belo Horizonte e Região Metropolitana

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA, CNPJ nº 17.220.179/0001-95, neste ato representado por seu Presidente, Sr. JOSÉ CLOVES RODRIGUES;

E

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE, CNPJ nº 17.265.885/0001-53, neste ato representado por seu Presidente, Sr. NADIM ELIAS DONATO FILHO;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2017 a 28 de fevereiro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria dos **empregados** no comércio "Lojistas do comércio (estabelecimentos de tecidos, de vestuário, adorno e acessórios, objetos de arte, de louças finas, de cirurgia, de móveis e congêneres)", "comércio varejista de material médico-hospitalar científico", "comércio varejista de calçados", "comércio varejista de material elétrico e aparelhos eletro-domésticos", "comércio varejista de carvão vegetal e lenha", "comércio varejista de flores e plantas", comércio varejista de material óptico, fotográfico e cinematográfico", "comércio varejista de livros", "comércio varejista de material de escritório e papelaria", "comércio varejista de produtos de informática e telefonia", e "comércio varejista em geral", **excluídos os empregados** na categoria "comércio varejista em geral" as categorias econômicas "comércio varejista de veículos", "comércio varejista de peças e acessórios para veículos", "comércio varejista de gêneros alimentícios", "comércio varejista de maquinismos, ferragens e tintas (utensílios e ferramentas)", "comércio varejista de produtos farmacêuticos", "comércio de vendedores ambulantes", "comércio varejista de feirantes", "comércio varejista de carnes frescas", "empresas de garagens, estacionamento e de limpeza e conservação de veículos", "comércio varejista de derivados de petróleo (inclusive lavagem de veículos)", "empresas distribuidoras de gás liquefeito de petróleo", "comércio transportador-revendedor retalhista de óleo diesel, óleo combustível e querosene", com abrangência territorial em **Belo Horizonte/MG**.

CLÁUSULA TERCEIRA – FERIADO

Fica autorizado o labor dos empregados dos estabelecimentos comerciais acima mencionados no feriado do dia **21 de abril de 2017 (Tiradentes)**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O trabalhador que prestar serviço neste feriado terá sua jornada estabelecida em 08 (oito) horas, com no mínimo 01 (uma) hora de intervalo para descanso e alimentação, sendo que eventual jornada de trabalho extraordinária será remunerada com o adicional de 100% [cem por cento] sobre a hora normal.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Deverão ser observados os intervalos intrajornada e interjornada previstos na legislação trabalhista.

PARÁGRAFO TERCEIRO



O comerciário que trabalhar neste feriado fará jus a uma gratificação de **R\$40,00 (quarenta reais)**, a título de alimentação, sem natureza salarial a ser pago juntamente com o contracheque do mês de Abril/2017.

PARÁGRAFO QUARTO

Excepcionalmente, e para este instrumento, fica estabelecido que o não pagamento dos valores estipulados nesta cláusula, na data aprazada, implicará no pagamento de multa de 100% (cem por cento) do valor e correção monetária pelo INPC, esta última no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO QUINTO

Os estabelecimentos comerciais, como forma de compensação do feriado trabalhado, deverão conceder para cada empregado que laborar neste dia, 01 (uma) folga compensatória a ser concedida no prazo de até 60 (sessenta) dias, após o respectivo mês seguinte do feriado trabalhado, devendo a folga recair obrigatoriamente em uma segunda-feira ou em um sábado. A folga prevista neste parágrafo não poderá, em nenhuma hipótese, ser concedida em dia feriado, nem coincidir com dias destinados ao repouso semanal remunerado. Decorrido o respectivo prazo de compensação para a concessão da folga, sem que ela tenha sido concedida, o empregado fará jus ao recebimento de horas extras, calculadas com o percentual previsto no parágrafo primeiro.

PARÁGRAFO SEXTO

O empregado que se demitir ou vier a ser demitido, e que não gozar da folga referida no parágrafo anterior, fará jus à indenização correspondente a 1/30 (um trinta avos) de seu salário.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Para o trabalho no dia de feriado previsto nesta Convenção, as empresas deverão fornecer vale-transporte aos seus empregados, na forma da lei.

PARÁGRAFO OITAVO

O trabalho no feriado, conforme disposto nesta Cláusula, somente será permitido para as empresas do comércio, abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, que estiverem com suas contribuições sindicais e confederativas, devidamente quitadas perante o respectivo sindicato patronal subscrevente, nos últimos cinco anos, sem o que estarão passíveis das penalidades trabalhistas em lei previstas.

PARÁGRAFO NONO

Caso as partes celebrem Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, relativa ao período de 1º de março de 2017 a 28 de fevereiro de 2018, com o valor da gratificação por feriado trabalhado superior ao previsto neste instrumento a diferença deverá ser paga juntamente com a folha de pagamento do mês subsequente ao da assinatura daquela Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUARTA - EFEITOS

E para que produza seus jurídicos efeitos, a presente Convenção Coletiva de Trabalho foi lavrada em 02 (duas) vias de igual forma e teor, sendo levada e registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do seu Sistema Mediador.

Belo Horizonte, 31 de março de 2017.



SEC

Sindicato dos Empregados no Comércio
de Belo Horizonte e Região Metropolitana

JOSE CLOVES RODRIGUES

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM DE BHTE R METROPOLITANA

NADIM ELIAS DONATO FILHO

Presidente

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE